



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referam os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 26:436 — Reorganiza o Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil, criado pelo decreto n.º 19:310.

Decreto n.º 26:437 — Regula a admissão de doentes no Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil.

Ministério da Justiça :

Decreto-lei n.º 26:438 — Autoriza o Ministro a iniciar os trabalhos de reforma do Código Penal.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Portaria n.º 8:389 — Manda passar a prolongado o horário da rede telefónica de Pombal, distrito de Leiria, e dota-a com duas telefonistas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 26:436

Com fundamento no decreto-lei n.º 19:310, de 5 de Fevereiro de 1931, e tendo em vista o disposto no artigo 10.º do decreto-lei n.º 19:410, de 5 de Março do mesmo ano, e artigo 4.º do decreto-lei n.º 25:887, de 2 de Outubro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil, criado pelo decreto n.º 19:310, de 5 de Fevereiro de 1931, é um estabelecimento de assistência pública dependente da Direcção Geral de Assistência e destina-se ao tratamento de doentes tuberculosos do sexo masculino, com as preferências consignadas no artigo 4.º daquele diploma.

§ único. O Hospital-Sanatório goza de autonomia técnica e administrativa, subordinando-se esta às leis gerais da contabilidade pública, às prescrições deste decreto e a quaisquer outras disposições que lhe sejam ou venham a ser aplicadas.

Art. 2.º O Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil é mantido com os seus rendimentos e receitas próprias e com os subsídios que o Estado lhe conceder.

Art. 3.º A administração do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil é confiada a um conselho administrativo constituído pelo director do estabelecimento, que será o presidente, pelo secretário e pelo oficial do respectivo quadro.

§ único. As atribuições e deveres deste conselho são os que constam do decreto n.º 18:342, de 17 de Maio de 1930.

Art. 4.º O Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil tem uma secretaria privativa e um economato, aplicando-se-lhe, bem como ao pessoal, o que relativamente a atribuições e deveres se encontra estabelecido no decreto n.º 19:922, de 22 de Junho de 1931.

§ único. O serviço de tesouraria do Hospital-Sanatório é desempenhado por um funcionário da secretaria, ao qual compete, além dos serviços que como tal lhe forem distribuídos, receber e guardar todas as receitas do estabelecimento, efectuar a liquidação das ordens de pagamento, devidamente autorizadas, e organizar semanalmente um balancete das receitas cobradas e despesas pagas, que entregará ao conselho administrativo.

Art. 5.º O quadro do pessoal e respectivos vencimentos do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil são os que constam do mapa anexo a este decreto.

§ 1.º O director é da livre escolha e nomeação do Ministro do Interior e o restante pessoal é admitido por meio de contrato, nos mesmos termos em que o são os funcionários de idênticas ou equivalentes categorias dos asilos dependentes da Direcção Geral de Assistência.

§ 2.º Além do pessoal designado neste artigo haverá o assalariado que fôr necessário para os serviços domésticos, de limpeza e higiene, reparação e conservação do edificio, jardinagem e hortas, cujo número será previamente fixado pela Direcção Geral de Assistência, que igualmente lhe fixará os salários.

Art. 6.º Compete ao director do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil:

1.º Presidir ao conselho administrativo, executando e fazendo executar as suas deliberações;

2.º Manter a ordem e a disciplina dentro do estabelecimento, tomando as providências que as circunstâncias impuserem;

3.º Superintender em todos os serviços, inspeccionando-os e orientando-os dentro das fórmulas regulamentares e preceitos científicos;

4.º Convocar a reunião do corpo clínico sempre que julgue necessário ouvi-lo em assuntos de interesse para o Hospital-Sanatório;

5.º Distribuir e transferir o pessoal, de harmonia com as necessidades dos serviços;

6.º Propor a nomeação do pessoal do quadro e celebrar os respectivos contratos, depois de superiormente autorizados;

7.º Admitir e demitir pessoal assalariado, de harmonia com as verbas orçamentais e o estabelecido na parte final do § 2.º do artigo 5.º;

8.º Corresponder-se com todas as autoridades, funcionários e repartições em matéria de serviço, mas fazendo-o por intermédio da Direcção Geral de Assistência quando se trate de Direcções Gerais ou organismos de idêntica categoria;

9.º Autorizar as ordens de pagamento dentro das verbas orçamentais;

10.º Propor superiormente todas as medidas necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços do Hospital-Sanatório, ouvido previamente o conselho administrativo quando se trate de assunto que envolva aumento de despesa ou criação de receita.

Art. 7.º O médico chefe é obrigado a seis horas de serviço clínico diário e os médicos assistentes serão internos, não podendo estes últimos desempenhar serviços clínicos fora do Hospital-Sanatório.

Art. 8.º Os funcionários de nomeação vitalícia que transitam para o Hospital-Sanatório, ou que nêle vão prestar serviço, não perdem, por tal facto, essa qualidade.

Art. 9.º Ao pessoal vitalício e contratado é aplicável a legislação respeitante a licenças, faltas, aposentações e disciplina do funcionalismo civil.

Art. 10.º O pessoal em serviço permanente no Hospital-Sanatório poderá ter alimentação fornecida por este, quando o director assim o entenda, efectuando-se porêsm nos salários ou vencimentos as respectivas deduções.

Art. 11.º As primeiras nomeações para os lugares de entrada do Hospital-Sanatório são da livre escolha do Ministro do Interior.

Art. 12.º Dentro de um ano, a contar da publicação dêste decreto, o director do Hospital-Sanatório submeterá à aprovação do Governo, por intermédio da Direcção Geral de Assistência, o regulamento geral do estabelecimento.

Art. 13.º O conselho administrativo do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil incluirá no seu orçamento para o ano de 1936, sob a rubrica «Despesas de anos económicos findos», a verba necessária para o pagamento de quaisquer encargos assumidos pela comissão administrativa até 31 de Dezembro de 1935 e que por quaisquer circunstâncias não puderam ser satisfeitos até à data da entrega dos saldos respectivos.

Art. 14.º Até à data da entrada em exercício do director e dos funcionários que com êle constituirão o conselho administrativo do Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil continua o mesmo estabelecimento a ser dirigido e administrado pela comissão administrativa, nos mesmos termos em que o são os demais estabelecimentos dependentes da Direcção Geral de Assistência.

§ único. O disposto neste artigo é extensivo aos actos praticados pela comissão administrativa desde 1 de Janeiro de 1936.

Art. 15.º Os casos omissos neste decreto serão resolvidos pelo Ministro do Interior, sob parecer da Direcção Geral de Assistência, fundamentado em disposições análogas da lei geral e na legislação que regula o funcionamento dos estabelecimentos dependentes da mesma Direcção Geral.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1936.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa.

Mapa a que se refere o decreto n.º 26:436, desta data

	Vencimento mensal
1 director.	1.500\$00
1 secretário	1.200\$00
1 terceiro official	900\$00
1 escriptorário de 1.ª classe	700\$00
2 escriptorários de 2.ª classe, a.	600\$00
1 dactilógrafa	600\$00
1 ecónomo	800\$00
1 fiel.	700\$00
1 regente (a)	700\$00
1 médico chefe (b)	1.500\$00
2 médicos assistentes, a.	2.000\$00
1 radiologista (b).	900\$00
1 analista (b)	800\$00
1 médico oto-rino-laringologista (b)	600\$00
1 médico estomatologista (b)	600\$00

(a) Êste lugar, enquanto não fôr provido pela forma estabelecida no decreto de que êste mapa faz parte integrante, será desempenhado por pessoa da livre escolha do director e abonado pela verba de assalariados.

(b) Gratificação.

Ministério do Interior, 20 de Março de 1936.— O Ministro do Interior, Mário Pais de Sousa.

Decreto n.º 26:437

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto n.º 19:310, de 5 de Fevereiro de 1931, artigo 10.º do decreto n.º 19:410, de 5 de Março do mesmo ano, e artigo 4.º do decreto n.º 25:887, de 2 de Outubro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil destina-se ao tratamento de doentes tuberculosos do sexo masculino, tendo preferênciam na admissão:

a) Os antigos combatentes da Grande Guerra, do exército e da marinha, que não tenham direito a beneficiar da Assistência aos Tuberculosos Militares;

b) Os filhos dos que combateram na defesa da Pátria em África, que sejam órfãos de pai ou de mãe e que igualmente não tenham direito a beneficiar da Assistência aos Tuberculosos Militares;

c) Os portugueses residentes no Brasil que regressem a Portugal e os filhos dêstes quando residentes no País e do mesmo modo não possam beneficiar de qualquer serviço do Estado que lhes garanta internamento em sanatório.

Art. 2.º Os doentes serão admitidos por intermédio da direcção do Hospital-Sanatório.

§ único. As condições de admissão, manutenção e tratamento de doentes da Assistência aos Funcionários Civis Tuberculosos e de outras instituições similares regular-se-ão por meio de contratos entre a administração do Hospital-Sanatório e essas instituições.

Art. 3.º Salvo os casos especiais, os doentes serão sempre observados à entrada pelo médico chefe do Hospital-Sanatório, que informará imediatamente a direcção sobre o resultado do exame clínico.

§ único. Autorizada a admissão de qualquer doente, será o mesmo registado em livro próprio, organizando-se o respectivo processo.

Art. 4.º Os doentes, agrupados em pensionistas de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes e pobres e indigentes, são distribuídos pelos quartos e enfermarias do Hospital-Sanatório conforme resolução do conselho administrativo, ao qual igualmente compete fixar o número de doentes a admitir em cada uma daquelas classes.

Art. 5.º Todos os doentes ficam subordinados ao médico chefe, que será o responsável pela forma como decorrer a cura.

Art. 6.º Pode o director do Hospital-Sanatório expulsar os doentes que pratiquem actos de indisciplina ou de falta de respeito e não cumpram as prescrições regulamentares e clínicas que lhes forem determinadas.

Art. 7.º A marcha da doença, gráficos de temperaturas e tudo o mais que interesse à observação do doente serão devidamente registados e constarão do respectivo processo.

Art. 8.º Os cuidados clínicos para com os doentes respeitam não só à tuberculose, mas a qualquer outra enfermidade intercorrente que nêles se manifeste, podendo neste caso, tornando-se conveniente, ser transferidos para qualquer instituição hospitalar mais adequada.

Art. 9.º As visitas aos doentes serão reguladas por instruções especiais do director do Hospital-Sanatório.

Art. 10.º Os doentes pensionistas pagarão as mensalidades que forem estabelecidas em tabelas elaboradas pelo conselho administrativo.

Art. 11.º Aos indigentes serão exigidos os seguintes documentos:

a) Atestado de pobreza, passado pela entidade competente;

b) Atestado médico, passado pelo inspector ou delegado de saúde respectivos ou pelo director de qualquer dispensário antituberculoso;

c) Certidão do registo de nascimento.

§ único. Os que forem admitidos por intermédio das câmaras municipais virão munidos do respectivo termo de responsabilidade.

Art. 12.º Reconhecendo-se que foram admitidas, como indigentes, pessoas que estão nas condições de pagar qualquer das mensalidades, os responsáveis serão compelidos a indemnizar o Hospital-Sanatório pelas despesas realizadas, sem prejuízo da responsabilidade criminal que, pelo facto, lhes possa caber.

Art. 13.º As contas da despesa com o tratamento de doentes, extraídas dos respectivos livros, têm força de sentença; como tais, são exigíveis contra os mesmos doentes, seus representantes, fiadores ou herdeiros.

Art. 14.º O conselho administrativo do Hospital-Sanatório exigirá a qualquer pensionista particular termo de responsabilidade para garantia das despesas, ou o depósito em dinheiro da respectiva mensalidade.

Art. 15.º As contas dos doentes particulares serão apresentadas aos mesmos ou seus representantes até ao dia 10 de cada mês, referidas ao mês anterior.

Art. 16.º Os pensionistas admitidos por intermédio da Assistência aos Funcionários Cíveis Tuberculosos, Tuberculosos do Exército e da Armada e outras instituições similares terão conta própria, que será apresentada mensalmente, sendo as respectivas declarações de despesa, com a documentação, enviadas àquelas entidades nos prazos que se estabelecerem nos respectivos contratos.

Art. 17.º No preço da pensão de cada doente estão compreendidos, além das refeições normais: roupa lavada e engomada, banhos, recreios, serviços clínicos permanentes, tratamentos pelos agentes físicos, medicamentos manipulados e radioscopias.

Art. 18.º Nas tabelas a elaborar, nos termos do artigo 10.º deste diploma, não estão compreendidos: radiografias, análises, especialidades farmacêuticas, intervenções cirúrgicas e extraordinários de alimentação que não forem incluídos nas dietas fixadas.

§ 1.º As radiografias, análises e outros tratamentos serão pagos de harmonia com a tabela que fôr fixada, sendo as especialidades farmacêuticas facturadas ao preço do seu custo.

§ 2.º As intervenções cirúrgicas serão pagas à parte, conforme fôr acordado entre o médico e o doente ou com a entidade responsável pelo pagamento das suas despesas.

Art. 19.º As refeições serão estabelecidas pelo conselho administrativo e os doentes de qualquer classe terão também direito às dietas que o médico prescrever.

Art. 20.º Os doentes pensionistas farão uso de roupas e utensílios próprios indicados nas respectivas tabelas.

Art. 21.º Em casos especiais, ou por motivo do falecimento de pessoa de família, poderão os doentes assistidos requerer uma licença, cuja concessão e duração dependerão da informação do médico chefe.

§ único. Os doentes admitidos por intermédio das instituições mencionadas no § único do artigo 2.º poderão ausentar-se nas condições que forem acordadas entre a direcção do Hospital-Sanatório e as referidas instituições.

Art. 22.º Os casos omissos neste decreto serão resolvidos pelo Ministro do Interior, sob parecer da Direcção Geral de Assistência, fundamentado em relatório do conselho administrativo ou direcção do Hospital-Sanatório, conforme se trate de assuntos administrativos ou clínicos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-lei n.º 26:438

É urgente a reforma do nosso direito criminal. O Código que actualmente vigora, tendo a data de 1886, é, na realidade, ainda muito mais velho porque não representa senão a nova publicação do Código de 1852, com as modificações da reforma penal de 1884.

Ainda que esse Código fôsse um corpo legislativo perfeito, para a sua época — o que está bem longe da verdade — as modificações do meio e as necessidades sociais ocorridas de então até hoje bastariam, de per si, para o tornar antiquado. A estes motivos acresce, porém, a profunda transformação que as ciências criminaes sofreram, especialmente a partir da segunda metade do século XIX, e que determinaram a exigência paralela de uma transformação no direito legislado.

Numerosas leis extravagantes têm vindo reformar entre nós uma ou outra imperfeição mais saliente ou preencher uma ou outra lacuna mais grave. Mas o remédio é insuficiente e causa de graves inconvenientes. Estes diplomas, já em número excessivo, não obedecem a unidade de princípios, nem de plano, são de difícil, senão impossível, harmonia entre si e com o Código e não representam a final senão inovações incompletas, fragmentárias e acanhadas, de um organismo jurídico envelhecido, que precisa de uma remodelação muito mais larga.

Factores idênticos aos que existem entre nós têm determinado um extenso movimento de reforma legislativa, de conjunto, na maioria dos países civilizados.

É assim que novos Códigos Penais se publicaram, por exemplo, na Itália (1930), na Dinamarca (1930), na Polónia (1932), na Jugo-Eslávia (1929), na Rússia (1927), na Turquia (1926), nos cantões suíços de Friburgo (1924) e Vaud (1931), e ainda na Argentina, no México, no Peru, etc., e se elaboraram projectos de Códigos em numerosos países, como na França, na Suíça, na Alema-

nha, na Austria, na Suécia, na Grécia, na Roménia, na Checo-Eslováquia, em Cuba, etc.

É indispensável, por isso, que entre nós igualmente se prepare uma reforma do direito criminal, que cada vez mais necessária se revela.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro da Justiça a iniciar os trabalhos de reforma do Código Penal, podendo nomear em comissão, até dois anos, um professor de direito, que será encarregado de efectuar os estudos necessários e de elaborar o respectivo projecto.

Art. 2.º O exercício da comissão a que se refere o artigo anterior considerar-se-á para todos os efeitos como exercício do magistério e dispensará o professor nomeado da regência das suas cadeiras e cursos, se a respectiva Faculdade puder dispensá-lo, bem como de quaisquer cargos que acumule com os de professor.

§ único. Enquanto durar a comissão, o nomeado perceberá, além dos vencimentos que lhe competirem pelo Ministério da Instrução Pública, a gratificação mensal de 3.000\$, que será satisfeita pela verba inscrita no capítulo 1.º, artigo 8.º, do orçamento do Ministério da Justiça.

Art. 3.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Maio de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mério Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Portaria n.º 8:389

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, em vigor, o horário da rede telefónica de Pombal, distrito de Leiria, passe a prolongado e que seja dotada com duas telefonistas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 20 de Março de 1936. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.